



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 14/2001:

Exonera, sob proposta do Governo, o embaixador Leonardo Charles de Zaffiri Duarte Mathias do cargo de embaixador de Portugal em Paris 840

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 51/2001:

Altera o Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, que aprova o Código da Publicidade 840

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 10/2001:

Aprova o Acordo sobre a Repatriação de Cidadãos Nacionais entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Canadá 840

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 52/2001:

Aprova as condições especiais de aposentação para o pessoal dos serviços de apoio do Tribunal de Contas ... 844

Decreto-Lei n.º 53/2001:

Adita um n.º 4 ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 3/94, de 11 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 298/95, de 18 de Novembro, tendo em vista a extensão do âmbito das actividades permitidas às agências de câmbios 845

Ministério da Economia

Decreto-Lei n.º 54/2001:

Altera o Decreto-Lei n.º 15/95, de 24 de Janeiro, que estabelece o enquadramento legal da actuação dos agentes oficiais de propriedade industrial e dos procuradores autorizados 845

Ministério da Cultura

Decreto-Lei n.º 55/2001:

Define o regime das carreiras de museologia, conservação e restauro do pessoal dos museus, palácios, monumentos e sítios e dos serviços e organismos da administração central com atribuições na área da museologia e da conservação e restauro do património cultural sob a tutela do Ministério da Cultura 846

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 14/2001 de 15 de Fevereiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o embaixador Leonardo Charles de Zaffiri Duarte Mathias do cargo de embaixador de Portugal em Paris.

Assinado em 26 de Janeiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Janeiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 51/2001 de 15 de Fevereiro

A coexistência de dois fusos horários no território nacional é susceptível de impor obstáculos, em determinadas circunstâncias, à aplicação efectiva do princípio da igualdade de acesso de todos os consumidores a serviços de interesse geral, nomeadamente aquele que diz respeito ao serviço de televisão. Esta diferença coloca ainda dificuldades na aplicação prática e uniforme da legislação.

Ao Governo, enquanto responsável pela manutenção do equilíbrio de interesses num Estado de direito democrático, cabe ponderar os direitos e interesses em presença, isto é, por um lado o direito de os consumidores acederem, em simultâneo e em condições de igualdade, à programação televisiva disponibilizada pelos canais públicos e privados e, por outro, o direito à regulamentação da publicidade.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É aditado ao artigo 17.º do Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 74/93, de 10 de Março, 6/95, de 17 de Janeiro, 61/97, de 25 de Março, 275/98, de 9 de Setembro, e pela Lei n.º 31-A/98, de 14 de Julho, um novo número, o qual passará a ter a seguinte redacção:

«Artigo 17.º

[...]

1 —

- a)
- b)

- c)
- d)
- e)
- f)
- g)

2 —

3 — Para efeitos do disposto no número anterior é considerada a hora oficial do local de origem da emissão.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Janeiro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *António Luís Santos Costa* — *Mário Cristina de Sousa* — *José Estêvão Cangarato Sasportes*.

Promulgado em 2 de Fevereiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Fevereiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 10/2001 de 15 de Fevereiro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o acordo entre Portugal e o Canadá sobre deportação de cidadãos portugueses do Canadá e de cidadãos canadianos de Portugal, cujas cópias autenticadas nas línguas portuguesa, inglesa e francesa seguem em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Dezembro de 2000. — *Jaime José Matos da Gama* — *Jaime José Matos da Gama*.

Assinado em 29 de Janeiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 1 de Fevereiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ACORDO SOBRE A REPATRIAÇÃO DE CIDADÃOS NACIONAIS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA, REPRESENTADA PELO MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, E O GOVERNO DO CANADÁ, REPRESENTADO PELO MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E COMÉRCIO EXTERNO E PELO MINISTÉRIO DA CIDADANIA E DA IMIGRAÇÃO.

Reconhecendo o direito dos Estados de, ao abrigo das disposições do direito nacional e internacional vigen-

tes, expulsarem do seu território as pessoas que não sejam seus nacionais ou que, de outro modo, não tenham o direito de nele permanecer;

Reconhecendo que o direito internacional exige que um Estado aceite o retorno dos seus nacionais;

Reconhecendo ao outro Estado o direito de confirmar e determinar quem são os seus nacionais;

Reconhecendo, também, que as pessoas sujeitas a deportação para o país da sua nacionalidade poderão ter estado ausentes desse país por períodos prolongados e que, por conseguinte, podem carecer de serviços especiais destinados a facilitar a sua reinserção, especialmente os que tenham sido transferidos em virtude do seu comportamento criminoso;

Procurando facilitar o retorno ordenado dos seus nacionais, com o devido respeito pela sua dignidade pessoal e por todos os seus direitos humanos e demais direitos;

E tendo em mente que:

As respectivas autoridades, em Portugal e no Canadá, desejam estar preparadas para receberem adequadamente os seus nacionais repatriados;

O artigo 36.º da Convenção de Viena sobre as Relações Consulares determina que os cidadãos estrangeiros detidos sejam informados do seu direito e que as autoridades consulares do seu país de origem sejam notificadas, e também prevê a notificação consular sempre que os estrangeiros detidos assim o solicitem;

Todas as informações solicitadas ou prestadas ao abrigo do presente Acordo serão tratadas a título confidencial e serão protegidas, em Portugal e no Canadá, de acordo com as respectivas leis sobre privacidade e protecção de dados pessoais e intercâmbio de informação pessoal;

Ao abrigo do parágrafo 8(2)(f) da legislação canadiana sobre a privacidade (Privacy Act), o Governo do Canadá pode, ao abrigo de um acordo, divulgar informações pessoais a um governo estrangeiro ou a qualquer dos seus departamentos, com a finalidade de aplicar ou fazer cumprir qualquer lei ou levar a cabo uma investigação legal;

acordam no seguinte:

1 — A Parte que envia notificará por escrito a Parte receptora sobre a transferência de um nacional da Parte receptora que esteja a ser transferido em virtude do seu comportamento criminoso no território da Parte que envia. Ambas as Partes envidarão esforços para enviar tal notificação com a antecedência mínima de 30 dias da data prevista para a transferência. Todavia, as Partes reconhecem que tal notificação estará sujeita a exigências operacionais.

2 — A notificação deverá conter em todo ou em parte os seguintes dados:

Nome;
Alcunhas;
Sexo;
Descrição física;
Data de nascimento;
Local de nascimento;
País de última residência permanente;
Nacionalidade(s);
Dados do passaporte;
Estado civil e composição do agregado familiar;

Estatuto de imigração em Portugal ou no Canadá;
Infracções às leis de imigração em Portugal ou no Canadá;

Endereço em Portugal ou no Canadá;

Família em Portugal ou no Canadá;

Condenações penais conhecidas do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa ou do Ministério da Cidadania e da Imigração do Canadá;

Historial médico conhecido do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa ou do Ministério da Cidadania e da Imigração do Canadá.

3 — A Parte receptora não usará as informações pessoais fornecidas ao abrigo do presente Acordo para outros fins que não sejam os da reinserção social e actividades que envolvam a reinserção social da pessoa expulsa. A Parte receptora poderá partilhar as ditas informações com outros departamentos competentes do seu Governo envolvidos na reinserção social da pessoa expulsa. Essas informações não serão transmitidas a uma terceira parte, estranha ao Governo, sem o acordo por escrito da Parte que envia ou da pessoa em causa.

4 — Cada Parte compromete-se a manter, respeitar e proteger a confidencialidade de toda a informação ou pedido de informação que receba da outra Parte ou a ela remeta. O carácter confidencial de tal informação beneficiará da protecção prevista na lei de cada uma das Partes, no respeitante à privacidade, à protecção, à conservação e à destruição de dados pessoais. Nenhuma informação pode ser divulgada pela Parte receptora, salvo à pessoa a quem a mesma diga respeito, a não ser que essa divulgação seja devidamente autorizada por escrito pela Parte que envia ou pela lei da Parte que recebe.

5 — Ao abrigo do presente Acordo, qualquer pedido de informação assim como a informação fornecida serão comunicadas (por carta, fax, telefone ou correio electrónico) entre os representantes designados para o efeito por cada uma das Partes.

6 — Para fins do presente Acordo:

- a) No caso de um cidadão português intimado a deixar o Canadá, o funcionário designado para fornecer essa notificação por escrito será o director-geral da região de imigração ou seu delegado, e o funcionário designado para receber a notificação será qualquer funcionário consular português acreditado no Canadá ou qualquer agente da polícia de fronteiras portuguesa no porto de destino ou a polícia de fronteiras em qualquer porto de escala a caminho de Portugal (caso tal informação seja necessária);
- b) No caso de um cidadão canadiano intimado a deixar Portugal, o funcionário designado para fornecer tal notificação será o director de serviços responsável pelas relações com o Canadá, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, e o funcionário designado para receber tal notificação será qualquer funcionário consular canadiano acreditado em Portugal e a polícia de fronteiras em qualquer porto de escala a caminho do Canadá (caso tal informação seja necessária).

7 — O presente Acordo entra em vigor aquando da assinatura por ambas as Partes e vigorará por um período de cinco anos, automaticamente renovável, salvo se denunciado nos termos do previsto do artigo 8.º

8 — Qualquer das Partes pode denunciar, a todo o tempo, o presente Acordo, mediante notificação por escrito, à outra Parte, com a antecedência mínima de seis meses.

9 — O presente Acordo só pode ser alterado mediante o acordo por escrito de ambas as Partes.

Assinado em Lisboa, em dois exemplares, no dia 5 de Setembro de 2000, nas línguas portuguesa, inglesa e francesa, qualquer um dos textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

José Lello, Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas.

Pelo Governo do Canadá:

Elinor Caplan, Ministra da Cidadania e Imigração do Canadá.

ARRANGEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE PORTUGUESE REPUBLIC, AS REPRESENTED BY THE MINISTRY OF FOREIGN AFFAIRS, AND THE GOVERNMENT OF CANADA, AS REPRESENTED BY THE DEPARTMENT OF FOREIGN AFFAIRS AND INTERNATIONAL TRADE CANADA AND CITIZENSHIP AND IMMIGRATION CANADA, ON THE RETURN OF NATIONALS.

Recognizing the right of states to remove from their territory, in accordance with applicable domestic and international law, persons who are not their nationals and who otherwise have no right to remain;

Recognizing that international law requires a country to accept the return of its nationals;

Recognizing the right of the other country to confirm and determine who are their nationals;

Recognizing also that persons who are to be removed from the sending Party to the country of nationality (receiving Party) may have been absent from their country of nationality for prolonged periods and therefore may be in need of particular services to assist with their reintegration, particularly those removed by reason of their criminal behaviour in the sending Party;

Seeking to facilitate the orderly return of their nationals with due respect for their personal dignity and all their human and other rights;

And mindful that:

The relevant authorities in Portugal and Canada wish to prepare to receive their repatriated nationals in an appropriate manner;

Article 36 of the Vienna Convention on Consular Relations requires that detained foreign nationals be informed of their right to consular notification, and also requires that consular notification be made when detained foreign criminals request it;

All information requested or provided under the terms of this Arrangement will be treated as confidential and will be protected according to the respective laws and policies of Canada and Portugal in regard to privacy, data protection and the sharing of personal information;

Under paragraph 8(2)(f) of Canada's Privacy Act, the Government of Canada may, under an agreement or arrangement, disclose personal information to a foreign government or any of its institutions for the purpose of administering or enforcing any law or carrying out a lawful investigation;

have reached the following Understanding:

1 — The sending Party will provide written notification to the receiving Party of the removal of a national of the receiving Party who is being removed by reason of their criminal behaviour in the territory of the sending Party. Both Parties will endeavour to provide such notice at least 30 calendar days in advance of the intended date of removal. However the Parties recognize that notification will be subject to operational exigencies.

2 — Notification will include some or all of the following data elements:

Name;
Aliases;
Sex;
Physical description;
Date of birth;
Place of birth;
Country of last permanent residence;
Nationality(ies);
Passport details;
Marital status and family composition;
Immigration status in Portugal or Canada;
Immigration violations in Portugal or Canada;
Address in Portugal or Canada;
Family in Portugal or Canada;
Criminal convictions as known to the Ministry of Foreign Affairs of Portugal or CIC;
Medical history as known to the Ministry of Foreign Affairs of Portugal or CIC.

3 — The receiving Party will not use personal information provided under this Arrangement for other purposes than the social reintegration and administration of activities involving the social reintegration of the person removed. The receiving Party may share said information with other relevant authorities within its national government which are involved in the administration and social reintegration of the removed person. This information will not be communicated to a third party outside of the national government without the written consent of the sending Party or the person concerned.

4 — Each party undertakes to fully maintain, respect and protect the confidentiality of any inquiries, information or requests it receives from or sends to the other party. The confidential nature of this information will be protected to the extent provided for under the laws and policies of the respective parties in regard to privacy and data protection, storage and disposition. No disclosure of information can be made by the receiving Party, except to the individual to whom it relates, unless such disclosure is clearly authorized herein by written consent of the sending Party or under the law of the receiving Party.

5 — All inquiries and requests for information, and information provided in response thereto under this Arrangement, will be communicated (by writing, facsimile, telephone or electronic mail) between officials of the respective Parties designated for that purpose.

6 — For the purpose of this Arrangement:

a) In the case of a Portuguese citizen ordered to leave Canada, the designated official to provide written notification is the director-general of the immigration region or his delegate while the designated official to receive notification is any portuguese consular officer accredited to Canada as well as any member of the portuguese border

police in the port of destination and the border police in any port transited en route to Portugal (should such information be required);

- b) In the case of a Canadian citizen ordered to leave Portugal, the designated official to provide such notification is the director of the office responsible for relations with Canada in the Ministry of Foreign Affairs while the designated official to receive such notification would be any Canadian consular officer accredited to Portugal and the border police in any port transited en route to Canada (should such information be required).

7 — This Arrangement will come into effect upon signature and will remain in effect for five years, automatically renewed, unless terminated pursuant to article 8.

8 — Either Party may terminate this Arrangement at any time on six months written notice to the other Party.

9 — Amendments to this Arrangement will be made only with the written consent of both Parties.

Signed at Lisbon this 4th day of September 2000, in two copies, in the portuguese, english, and french languages, each version being equally valid.

For the Government of Portuguese Republic:

José Lello, Secretary of State for the Portuguese Communities.

For the Government of Canada:

Elinor Caplan, Minister of Citizenship and Canada Immigration.

ENTENTE RELATIVE AU REPATRIEMENT DE RESSORTISSANTS CONCLUE ENTRE LE GOUVERNEMENT DU PORTUGAL, REPRÉSENTÉ PAR LE MINISTÈRE DES AFFAIRES ÉTRANGÈRES DU PORTUGAL ET LE GOUVERNEMENT DU CANADA, REPRÉSENTÉ PAR LE MINISTÈRE DES AFFAIRES ÉTRANGÈRES ET DU COMMERCE INTERNATIONAL DU CANADA ET LE MINISTÈRE DE LA CITOYENNETÉ ET DE L'IMMIGRATION DU CANADA.

Reconnaissant le droit des États d'expulser de leur territoire, conformément aux lois nationales et internationales applicables, les personnes qui ne sont pas ressortissants de leur pays et qui, pour un motif quelconque, n'ont pas le droit de demeurer sur leur territoire;

Reconnaissant que le droit international exige qu'un pays accepte le retour de ses ressortissants;

Reconnaissant le droit de l'autre pays de confirmer et de déterminer qui sont ses ressortissants;

Reconnaissant également que les personnes devant être renvoyées du pays de la Partie qui renvoie dans leur pays de nationalité (Partie qui reçoit) peuvent avoir quitté leur pays de nationalité depuis très longtemps et pourraient ainsi avoir besoin de services particuliers pour faciliter leur réintégration, plus spécialement si elles sont renvoyées pour leur comportement criminel dans le pays de la Partie qui renvoie;

Cherchant à faciliter le renvoi ordonné de leurs ressortissants dans le respect de la dignité humaine, des droits de la personne et de tout autre droit;

Et conscient que:

Les autorités concernées au Portugal et au Canada veulent se préparer à recevoir convenablement leurs ressortissants rapatriés;

L'article 36 de la Convention de Vienne sur les relations consulaires exige que les ressortissants étrangers détenus soient informés de leur droit d'aviser les fonctionnaires consulaires de leur pays et exige également d'aviser les fonctionnaires consulaires si un criminel étranger détenu en fait la demande;

Toute information demandée ou fournie aux termes de la présente entente sera traitée de manière confidentielle et protégée conformément aux lois et politiques respectives du Portugal et du Canada concernant la protection des données et la protection et l'échange des renseignements personnels;

Aux termes de l'alinéa 8(2)(f) de la Loi sur la protection des renseignements personnels du Canada, le gouvernement du Canada peut, aux termes d'accords ou d'ententes, communiquer des renseignements personnels à un gouvernement étranger ou à un de ses organismes en vue de l'application des lois ou la tenue d'enquêtes licites;

les Parties conviennent de ce qui suit:

1 — La Partie qui renvoie avise par écrit la Partie qui reçoit du renvoi d'un de ses ressortissants au motif du comportement criminel de ce ressortissant dans le pays de la Partie qui renvoie. Les deux Parties essaient de fournir un tel avis au moins 30 jours civils avant la date prévue pour le renvoi.

Cependant, les Parties reconnaissent que l'avis est assujéti aux exigences opérationnelles.

2 — L'avis inclut tous les éléments suivants ou certains de ces éléments:

Noms;
Pseudonymes;
Sexe;
Signalement;
Date de naissance;
Lieu de naissance;
Pays de dernière résidence permanente;
Nationalité(s);
Détails concernant le passeport;
État matrimonial et composition de la famille;
Statut d'immigrant au Portugal ou au Canada;
Infractions aux lois sur l'immigration du Portugal ou du Canada;
Adresse au Portugal ou au Canada;
Famille au Portugal ou au Canada;
Condamnations au criminel connues du ministère des Affaires étrangères du Portugal ou de CIC;
Antécédents médicaux connues du ministère des Affaires étrangères du Portugal ou de CIC.

3 — La Partie qui reçoit ne doit pas utiliser les renseignements personnels fournis dans le cadre de la présente entente à des fins autres que la réintégration sociale et les activités administratives liées à la réintégration sociale de la personne renvoyée. La Partie qui reçoit peut partager les renseignements obtenus avec d'autres autorités de son administration nationale impliquées dans ces activités administratives et la réintégration sociale de la personne renvoyée. Ces renseignements ne doivent pas être communiqués à un tiers à l'extérieur de l'administration nationale sans le consentement écrit de la Partie qui renvoie ou de la personne visée.

4 — Chacune des Parties s'engage à conserver les données d'enquêtes, les renseignements et les demandes de renseignements reçus ou transmis à l'autre Partie et à en respecter et à en protéger la confidentialité. La nature confidentielle de cette information doit être protégée conformément aux lois et aux politiques de chacune des Parties relativement à la protection, à l'entreposage et à la destruction des données et des renseignements personnels. La Partie qui reçoit ne doit divulguer aucune information, sauf à la personne visée, à moins que cette divulgation ne soit expressément autorisée aux présentes par écrit par la Partie qui renvoie, ou autorisée en vertu des lois de la Partie qui reçoit.

5 — Toute communication aux fins d'enquête et toute demande de renseignements, de même que toute information fournie conformément à la présente entente, seront partagées (par écrit ou au moyen du télécopieur, du téléphone ou du courrier électronique) entre les représentants des deux Parties désignés à cette fin.

6 — Aux fins de la présente entente:

- a) Dans le cas d'un citoyen portugais sommé de quitter le Canada, l'agent désigné pour signifier l'avis est le directeur général d'immigration de la région, ou son délégué, tandis que l'agent désigné pour recevoir l'avis est tout représentant du consulat du Portugal accrédité auprès du gouvernement du Canada, tout membre de la police frontalière portugaise affecté au point de destination et tout membre de la police frontalière portugaise affecté à un point de transit vers le Portugal (lorsque cette information est jugée nécessaire);
- b) Dans le cas d'un citoyen canadien sommé de quitter le Portugal, l'agent désigné pour signifier l'avis est le directeur général du bureau chargé des relations avec le Canada au ministère des Affaires étrangères, tandis que l'agent désigné pour recevoir l'avis est tout représentant du consulat du Canada accrédité auprès du gouvernement du Portugal et tout membre de la police frontalière affecté à un point de transit vers le Canada (lorsque cette information est jugée nécessaire).

7 — La présente entente entrera en vigueur dès sa signature et restera en vigueur pour cinq ans et sera renouvelée automatiquement, à moins que l'on y mette fin avant, conformément à l'article 8.

8 — Chacune des Parties peut mettre fin à cette entente en informant l'autre Partie de son intention par écrit, six mois à l'avance.

9 — La présente entente ne peut être modifiée que par l'accord écrit des deux Parties.

Signé à Lisbonne en deux exemplaires ce 5^e jour de septembre 2000, en anglais, en français et en portugais, chaque document étant également authentique.

Pour le Gouvernement de la République Portugaise:

José Lello, Secrétaire d'État aux Communautés Portugaises.

Pour le Gouvernement du Canada:

Elinor Caplan, Ministre de la Citoyenneté et de l'immigration du Canada.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 52/2001

de 15 de Fevereiro

A reforma do Tribunal de Contas, iniciada em 1989, conduziu a uma mudança profunda nas missões e poderes de controlo financeiro deste órgão de soberania. A actual Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas — Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto —, na esteira de legislação anterior, reduz significativamente o âmbito da fiscalização prévia, reforça os poderes de auditoria do Tribunal, abrangendo hoje todas as entidades gestoras ou beneficiárias de fundos públicos, clarifica o seu papel no que respeita à apreciação da boa gestão financeira, salienta a sua especial responsabilidade na implementação de um sistema nacional de controlo e consagra um processo de natureza jurisdicional para apuramento e efectivação de responsabilidades financeiras tipificadas.

Estas e outras alterações implicam uma maior qualificação dos recursos ao dispor do Tribunal, nomeadamente ao nível dos seus serviços de apoio, o que é reconhecido pela mesma lei, que, no seu artigo 30.º, prevê a constituição de um corpo especial de fiscalização e controlo, integrando carreiras altamente qualificadas de auditor, consultor e técnico verificador.

Consequentemente, a reestruturação da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, passando pela reorganização das carreiras de fiscalização, passa também pela reconversão dos muitos técnicos que têm assegurado as funções mais tradicionais de controlo da legalidade e regularidade, quer na fiscalização prévia dos actos de pessoal, que deixou de integrar a competência do Tribunal de Contas, quer na verificação meramente documental e contabilística das contas de gerência. Alguns destes funcionários aplicaram uma vida de esforço e dedicação a tarefas que vêm agora desaparecer ou ser profundamente reformuladas.

A possibilidade de uma aposentação antecipada que este diploma visa assegurar surge, assim, como uma medida, de carácter excepcional e transitório, adequada e imprescindível à modernização do apoio ao Tribunal de Contas, através de uma gestão mais eficaz dos recursos humanos que admita a sua renovação, bem como ao respeito e reconhecimento devido àqueles que lhe proporcionaram, até aqui, um trabalho digno e seguro.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1 — Os funcionários dos serviços de apoio do Tribunal de Contas que, até à data da entrada em vigor da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, exerciam funções de fiscalização prévia dos actos de pessoal e de verificação documental e contabilística das contas de gerência e que à data da entrada em vigor do presente diploma contem 30 ou mais anos de serviço têm direito à aposentação voluntária por inteiro, independentemente de sujeição a junta médica.

2 — O exercício do direito referido no número anterior depende de requerimento do interessado, a apresentar no prazo de 60 dias a contar da data do início de vigência deste diploma, sob pena de caducidade.

3 — Os encargos com a pensão de aposentação dos funcionários abrangidos pelo disposto nos números anteriores serão suportados pelos cofres do Tribunal de Contas até à data em que perfizerem os requisitos para a aposentação nos termos do regime geral.

4 — Os cofres do Tribunal de Contas suportarão ainda o pagamento mensal à Caixa Geral de Aposentações da importância correspondente a 10% da remuneração considerada no cálculo da pensão de aposentação até ao limite do tempo necessário para perfazer 36 anos de serviço.

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Janeiro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 2 de Fevereiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Fevereiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 53/2001

de 15 de Fevereiro

A prestação de serviços de transferências de dinheiro de e para o exterior é uma actividade em geral permitida às agências de câmbios noutros Estados membros da União Europeia.

Afigura-se assim conveniente permitir às agências de câmbios autorizadas a actuar no território nacional a prestação daqueles serviços, como actividade complementar do seu objecto principal, restringindo-se o exercício desta actividade às agências de câmbios que sejam dotadas de capitais e estruturas adequados.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 3/94, de 11 de Janeiro

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 3/94, de 11 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 298/95, de 18 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

- 1 —
2 —
3 —

4 — As agências de câmbios que apresentem organização adequada e meios técnicos e humanos suficientes poderão ser autorizadas pelo Banco de Portugal a prestar serviços de transferências de dinheiro de e para o exterior, nas condições que vierem a ser fixadas por aviso daquele Banco.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Dezembro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*.

Promulgado em 31 de Janeiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Fevereiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 54/2001

de 15 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 15/95, de 24 de Janeiro, estabelece o enquadramento legal da actuação dos agentes oficiais da propriedade industrial e dos procuradores autorizados.

A alínea *d*) do n.º 1 do artigo 2.º do referido decreto-lei estabelece que, para desempenhar as funções de agente oficial da propriedade industrial, é necessário, entre outros requisitos, ter escritório em Portugal.

Em parecer fundamentado da Comissão das Comunidades Europeias reconhece-se, porém, que a referida disposição contraria o disposto nos artigos 49.º e seguintes do Tratado CE relativos à livre prestação de serviços.

Assim, tornando-se necessário harmonizar a legislação nacional com o Tratado CE, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 15/95, de 24 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 — Para o desempenho das funções de agente oficial são requisitos indispensáveis os seguintes:

- a*)
b)
c)
d) Ter escritório em Portugal ou no território de um Estado membro da União Europeia.

2 —»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Dezembro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luís Santos Costa* — *Vitor Manuel da Silva Santos*.

Promulgado em 18 de Janeiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Janeiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Decreto-Lei n.º 55/2001

de 15 de Fevereiro

O reconhecimento da cultura como elemento estruturante da sociedade tem-se traduzido num significativo aumento do número e da diversidade de museus. As comunidades reclamam-nos não só pelas suas funções mais tradicionais, de conservação e divulgação da memória colectiva, mas enquanto lugares operativos de vida cultural.

Para responderem às múltiplas e crescentes funções que lhes são requeridas, a actualização das carreiras específicas é uma condição indispensável ao rigor e ampliação do seu desempenho. A situação de carência que, nesta matéria, se verifica em toda a realidade museológica nacional, é particularmente grave no caso dos museus tutelados pelo Ministério da Cultura devido ao carácter avulso das alterações ao estatuto das carreiras específicas das áreas funcionais de Museologia e Conservação e Restauro, fixado pelos Decretos-Leis n.ºs 45/80, de 20 de Março, e 245/80, de 22 de Julho, totalmente inadequado à resolução dos problemas que a formação e o recrutamento suscitam.

O presente diploma inscreve-se, em primeiro lugar, na filosofia global das carreiras da Administração Pública que defende, como enunciados fundamentais, o alargamento da base de recrutamento e a mobilidade entre carreiras. Em segundo lugar, e de acordo com as mesmas orientações, restringe-se ao indispensável as carreiras específicas o que significa, também, que se pretende abrir os museus a formações diversificadas, nomeadamente as carreiras técnicas e técnicas superiores.

No organigrama das funções que se requerem para os museus, coloca-se, como carreira de topo na área da museologia, a carreira de conservador, que tem, como exigência de acesso, o grau de mestrado ou pós-graduação não inferior a dois anos.

Considerando a multiplicidade e profundidade de conteúdos que esta carreira contempla — investigação, conservação, museografia e divulgação; considerando o crescente número de cursos de pós-graduação e mestrado que incluem cadeiras de museologia; considerando, finalmente, não ter justificação a existência nos museus da carreira de investigação alarga-se a espe-

cialização requerida a outras áreas científicas, além da Museologia, a seleccionar, de acordo com a particularidade das colecções dos museus e os perfis a preencher.

Este alargamento da base de recrutamento determina que a carreira se inicie por um estágio de um ano, que deve ser diferenciado, tendo em conta a formação inicial do candidato e os objectivos de desempenho pretendidos.

O trabalho de museu exige equipas técnicas diversificadas mas bem estruturadas para cada caso, em função das características particulares e das necessidades intrínsecas do núcleo patrimonial. Assim, os diversos perfis de técnicos superiores, técnicos, técnicos profissionais e outros recrutar-se-ão pelo regime geral das carreiras da Administração Pública ou pelos diplomas do regime especial aplicáveis, o que, simultaneamente, garante maiores possibilidades de escolha e simplificação administrativa.

O entendimento de que a permeabilidade das carreiras é fundamental ao desempenho do museu, justifica que, por exemplo, aos serviços educativos não seja atribuída uma carreira específica. A experiência mostra que a formação específica e respectiva carreira, nesta área, são perigosamente redutoras. As importantes funções do serviço educativo de um museu, dirigidas a públicos diferenciados cada vez mais exigentes, não dispensam um trabalho de equipa alargado, coordenado por um conservador e desempenhado por técnicos de nível superior e médio com formação inicial diversificada, definida pelas particularidades das colecções e dos objectivos de cada museu.

A principal excepção, em termos de carreiras específicas, diz respeito à área da conservação dos vários níveis de competência e de particularização de funções — conservador-restaurador, técnico de conservação e restauro, técnico de fotografia e radiografia para a conservação, técnico profissional de conservação e restauro — que exigem um alto nível, científico e ético, de forma a intervir sobre o património cultural sem perda de informação nem prejuízo da autenticidade. Neste contexto, consagra-se em lei, pela primeira vez, a designação de conservador-restaurador e a respectiva formação universitária, medida de inestimável alcance e oportunidade, mesmo no âmbito internacional.

Por outro lado, consagrando a realidade vivida em muitos museus e monumentos e visando corrigir distorções funcionais, cria-se uma nova carreira no âmbito do grupo de pessoal técnico-profissional, cujo conteúdo funcional conjuga as tarefas de vigilância e segurança com as de recepção e lojas. Desta forma, torna-se possível adequar e formalizar a prática existente, dignificando os profissionais, mediante a previsão de um conjunto equilibrado de regras de transição da actual carreira de guarda de museu para a nova carreira de vigilante-recepcionista.

As restantes carreiras constituem-se, naturalmente, como componentes indispensáveis do corpo activo e diversificado que é um museu, onde o fazer e os saberes devem estar disseminados, salvaguardando-se também as componentes de artesanaria que são património a recuperar na prática museal.

Foram ouvidos os órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 — O presente diploma define o regime das carreiras do pessoal que exerce a sua actividade no domínio da museologia e no domínio da conservação e do restauro e procede ao respectivo enquadramento nos grupos, níveis e graus previstos no Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

2 — O regime referido no número anterior é aplicável ao pessoal dos museus, palácios, monumentos e sítios e dos serviços e organismos da administração central com atribuições na área da museologia e na área da conservação e do restauro do património cultural, sob tutela do Ministério da Cultura.

3 — A aplicação e adaptação do presente diploma ao pessoal da administração regional autónoma faz-se por diploma legislativo regional.

Artigo 2.º

Áreas e conteúdos funcionais

O pessoal referido no artigo anterior exerce a sua actividade em todas as áreas que integrem a museologia, a conservação e o restauro do património cultural, de acordo com os conteúdos funcionais constantes do anexo I ao presente diploma.

CAPÍTULO II

Regime das carreiras

Artigo 3.º

Carreira de conservador

1 — A carreira de conservador desenvolve-se pelas categorias de conservador assessor principal, conservador assessor, conservador principal, conservador de 1.ª e de 2.ª classes.

2 — O recrutamento para a categoria de ingresso na carreira é feito, mediante concurso, de entre candidatos possuidores de uma das seguintes habilitações e aprovados em estágio probatório com a duração de um ano com classificação não inferior a *Bom*:

- Licenciados com curso de Conservador de Museu regulado pelo Decreto-Lei n.º 46 758, de 18 de Dezembro de 1965, e pelo Despacho Normativo n.º 129/83, de 18 de Abril;
- Licenciados com curso de pós-graduação não inferior a dois anos nas áreas da Museologia, do Património ou outras adequadas à especialização de cada museu, palácio, monumento ou sítio;
- Mestres nas áreas da Museologia, do Património ou outras adequadas à especialização de cada museu, palácio, monumento ou sítio.

3 — O recrutamento para as categorias de acesso da carreira de conservador é feito nos termos das alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

4 — A carreira de conservador é remunerada de acordo com a escala indiciária constante do anexo II ao presente diploma.

Artigo 4.º

Carreira de conservador-restaurador

1 — A carreira de conservador-restaurador desenvolve-se pelas categorias de conservador-restaurador assessor principal, conservador-restaurador assessor, conservador-restaurador principal, conservador-restaurador de 1.ª e de 2.ª classes.

2 — O recrutamento para a categoria de ingresso na carreira é feito, mediante concurso, de entre candidatos habilitados com licenciatura na área da Conservação e do Restauro, aprovados em estágio probatório com a duração de um ano com classificação não inferior a *Bom*.

3 — O recrutamento para as categorias de acesso da carreira de conservador-restaurador é feito nos termos das alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

4 — A carreira de conservador-restaurador é remunerada de acordo com a escala indiciária constante do anexo II ao presente diploma.

Artigo 5.º

Carreira de técnico de conservação e restauro

1 — A carreira de técnico de conservação e restauro desenvolve-se pelas categorias de técnico especialista principal, técnico especialista, técnico principal e técnico de 1.ª e de 2.ª classes.

2 — O recrutamento para a categoria de ingresso na carreira é feito, mediante concurso, de entre diplomados com curso superior na área de Conservação e Restauro, que não confira o grau de licenciatura, aprovados em estágio probatório com a duração de um ano com classificação não inferior a *Bom*.

3 — O recrutamento para as categorias de acesso da carreira de técnico de conservação e restauro é feito nos termos das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 e da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

4 — A carreira de técnico de conservação e restauro é remunerada de acordo com a escala indiciária constante do anexo II ao presente diploma.

Artigo 6.º

Carreira de técnico de fotografia e radiografia para a conservação

1 — A carreira de técnico de fotografia e radiografia para a conservação desenvolve-se pelas categorias de técnico especialista principal, técnico especialista, técnico principal, técnico de 1.ª e de 2.ª classes.

2 — O recrutamento para a categoria de ingresso é feito, mediante concurso, de entre indivíduos aprovados em estágio probatório com a duração de um ano com classificação não inferior a *Bom* e habilitados com curso superior que não confira o grau de licenciatura adequado ao conteúdo funcional da carreira, ou detentores

do 12.º ano de escolaridade ou do antigo curso complementar do ensino secundário e com aprovação em curso de formação profissional adequado com duração não inferior a três anos, nos termos a definir por despacho do Ministro da Cultura.

3 — O recrutamento para as categorias de acesso obedece ao disposto nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 e da alínea *a)* do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

4 — A carreira de técnico de fotografia e radiografia para a conservação é remunerada de acordo com a escala indiciária constante do anexo II ao presente diploma.

Artigo 7.º

Carreiras técnico-profissionais

1 — As carreiras técnico-profissionais de museografia, de conservação e restauro e de vigilante-recepcionista desenvolvem-se pelas categorias de especialista principal, especialista, principal, de 1.ª e de 2.ª classes.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o recrutamento para as categorias das carreiras a que se refere o número anterior é feito nos termos das alíneas *b)*, *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

3 — O recrutamento para a categoria de ingresso na carreira de vigilante-recepcionista pode ainda ser feito, mediante concurso, de entre indivíduos habilitados com o 12.º ano de escolaridade e com o domínio de, pelo menos, uma língua estrangeira, aprovados em estágio probatório com a duração de um ano e classificação não inferior a *Bom*.

4 — As carreiras técnico-profissionais de museografia, de conservação e restauro e de vigilante-recepcionista são remuneradas de acordo com a escala indiciária constante do anexo II ao presente diploma.

Artigo 8.º

Carreira de artífice

1 — A carreira de artífice desenvolve-se pelas categorias de artífice principal e artífice.

2 — O recrutamento para a categoria de artífice principal faz-se de entre artífices com, pelo menos, três anos na categoria e classificação de serviço não inferior a *Bom*.

3 — O recrutamento para a categoria de artífice faz-se, mediante concurso de provas práticas de conhecimentos, de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória e experiência profissional na área para a qual o concurso é aberto, aprovados em estágio probatório com a duração de um ano com classificação não inferior a *Bom*.

4 — A carreira de artífice é remunerada de acordo com a escala indiciária constante do anexo II ao presente diploma.

Artigo 9.º

Regime de estágio

O regime de estágio para ingresso nas carreiras de conservador, conservador-restaurador, técnico de conservação e restauro, técnico de fotografia e radiografia para a conservação, vigilante-recepcionista e artífice

obedece às regras constantes do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho.

Artigo 10.º

Regime de formação profissional

Ao pessoal das carreiras previstas no presente diploma é-lhe aplicável o regime de formação profissional constante do Decreto-Lei n.º 50/98, de 11 de Março.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 11.º

Extinção de carreiras

1 — São extintas as carreiras de monitor, de assistente de conservador, de técnico auxiliar de conservação e restauro e de auxiliar de museografia.

2 — São extintos, à medida que vagarem da base para o topo, os lugares correspondentes à carreira de secretário-recepcionista e ao grupo de pessoal de guardaria constantes dos quadros de pessoal dos museus, palácios, monumentos e sítios a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º do presente diploma.

Artigo 12.º

Carreira de secretário-recepcionista

1 — A carreira de secretário-recepcionista desenvolve-se pelas categorias de técnico profissional especialista principal, técnico profissional especialista, técnico profissional principal e técnico profissional de 1.ª e de 2.ª classes.

2 — O recrutamento para a carreira é feito nos termos das alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

3 — A carreira de secretário-recepcionista é remunerada de acordo com a escala indiciária constante do anexo II ao presente diploma.

Artigo 13.º

Carreira do pessoal de guardaria

1 — O recrutamento para as categorias de almoxarife e encarregado de guardaria continua a reger-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 126/94, de 19 de Maio.

2 — O pessoal integrado nas categorias de almoxarife, encarregado de guardaria e de guarda de museu é remunerado de acordo com a escala indiciária constante do anexo II ao presente diploma.

3 — O pessoal integrado nas categorias de almoxarife, de encarregado de guardaria e de guarda de museu transita para a carreira de vigilante-recepcionista à medida que preencher os requisitos constantes do n.º 5 do artigo seguinte.

Artigo 14.º

Regras de transição

1 — A transição dos funcionários actualmente integrados na carreira de técnico de conservação e restauro da área funcional de pintura, escultura, têxteis e documentos gráficos faz-se na mesma categoria e no escalão constante do mapa A do anexo III ao presente diploma.

2 — A transição dos funcionários actualmente integrados nas carreiras de técnico de conservação e restauro da área funcional de objectos arqueológicos, azulejaria, faiança, porcelana e vitral e de técnico de fotografia e radiografia para a conservação faz-se na mesma categoria e no escalão constante do mapa B do anexo III ao presente diploma.

3 — A transição dos funcionários actualmente integrados nas carreiras de monitor e assistente de conservador para a carreira técnico-profissional de museografia faz-se na categoria e escalão detidos em resultado da aplicação do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

4 — A transição dos funcionários actualmente integrados na carreira de técnico auxiliar de conservação e restauro da área funcional de objectos arqueológicos e etnográficos e documentos gráficos faz-se na categoria e escalão constantes do mapa C do anexo III ao presente diploma.

5 — Os actuais titulares das categorias de almoxarife, encarregado de guardaria e guarda de museu possuidores do 12.º ano de escolaridade e experiência profissional adequada de, pelo menos, um ano ou do 9.º ano de escolaridade e experiência profissional adequada de, pelo menos, três anos transitam para a carreira de vigilante-recepcionista na categoria e escalão constantes do mapa D do anexo III ao presente diploma.

6 — Os funcionários providos na carreira do pessoal de guardaria, que não possuam os requisitos previstos no número anterior, transitam para a escala indiciária constante do anexo II ao presente diploma, na mesma carreira, categoria e escalão.

7 — A transição dos funcionários actualmente integrados na carreira de artífice faz-se na mesma categoria e no escalão constante do mapa E do anexo III ao presente diploma.

8 — Os funcionários actualmente integrados na carreira de auxiliar de museografia transitam, no mesmo escalão, para a carreira de auxiliar administrativo.

9 — O pessoal actualmente provido na categoria de artífice principal de conservação e restauro de artes decorativas/documentos gráficos pode transitar para a categoria de técnico de 2.ª classe de fotografia e radiografia para a conservação, em escalão a que corresponda, na estrutura da categoria, índice remuneratório igual ou, se não houver coincidência, índice superior mais aproximado, mediante avaliação a efectuar por comissão técnica, nos termos a definir por despacho do Ministro da Cultura e desde que reúna cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Habilitado, no mínimo, com o 12.º ano de escolaridade;
- b) Detentor de pelo menos seis anos de antiguidade na carreira, classificados com notação não inferior a *Bom*;
- c) Pelo menos 15 anos de experiência comprovada no desempenho de funções correspondentes à carreira de técnico de fotografia e radiografia para a conservação e restauro.

Artigo 15.º

Limites ao acesso

O pessoal que transite nos termos do n.º 9 do artigo anterior não pode ascender para além da categoria de técnico principal da nova carreira.

Artigo 16.º

Regras de faseamento

A aplicação dos índices correspondentes aos escalões resultantes das regras de transição fixadas pelo artigo 14.º faz-se de forma faseada e, em função dos acréscimos remuneratórios verificados, com os limites seguintes:

- a) Na data de entrada em vigor do presente diploma não podem resultar impulsos salariais superiores a 25 pontos;
- b) Um ano após a data de entrada em vigor do presente diploma atribuir-se-ão, se for caso disso, impulsos salariais não superiores a 40 pontos;
- c) Dois anos após a entrada em vigor do presente diploma, e, se for caso disso, atribuir-se-ão os pontos indiciários restantes, para completamento do valor total dos índices.

Artigo 17.º

Recrutamento excepcional

1 — Durante um período de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente diploma e mediante a realização de concursos nos termos legais:

- a) O recrutamento para a carreira de conservador pode ser alargado aos técnicos superiores dos quadros de pessoal dos palácios, monumentos e sítios, detentores de licenciatura adequada e experiência profissional, no mínimo de três anos, no exercício efectivo de funções correspondentes à carreira de conservador;
- b) O recrutamento para a carreira de conservador-restaurador pode ser alargado aos técnicos de conservação e restauro possuidores de curso superior não conferente de grau de licenciatura, habilitados com formação profissional adequada e com experiência profissional adequada, no mínimo de três anos, na área de conservação e restauro;
- c) O recrutamento para a carreira de técnico profissional de conservação e restauro pode ser alargado a indivíduos habilitados com o 9.º ano de escolaridade e experiência profissional adequada, no mínimo de três anos, na área de conservação e restauro.

2 — A integração na escala indiciária das categorias de ingresso das carreiras a que se refere o número anterior faz-se nos termos do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, aplicando-se o disposto no n.º 3 do mesmo artigo.

Artigo 18.º

Alteração dos quadros de pessoal

1 — Os quadros de pessoal dos serviços e organismos abrangidos por este diploma consideram-se automaticamente alterados nos seguintes termos:

- a) As dotações de conservador assessor principal e conservador assessor são convertidas em dotação global;
- b) As dotações de conservador principal, de 1.ª e de 2.ª classes são convertidas em dotação global;

- c) Os lugares das carreiras de monitor, assistente de conservador e técnico auxiliar de museografia são convertidos em lugares da carreira de técnico profissional de museografia;
- d) Os lugares da carreira de técnico auxiliar de conservação e restauro são convertidos em lugares da carreira de técnico profissional de conservação e restauro;
- e) Os lugares da carreira do grupo de pessoal de guardaria providos pelos funcionários que transitem nos termos do n.º 5 do artigo 14.º do presente diploma são convertidos em lugares da carreira de vigilante-recepcionista;
- f) Os lugares da carreira de auxiliar de museografia são convertidos em lugares da carreira de auxiliar administrativo.

2 — Para efeitos da aplicação do regime previsto no presente diploma, os quadros de pessoal dos organismos e serviços referidos no artigo 1.º serão alterados no prazo de um ano.

Artigo 19.º

Contagem de tempo de serviço

Nos casos em que das regras de transição resulte um impulso salarial igual ou inferior a 10 pontos, releva, para efeitos de progressão, o tempo de permanência no índice de origem.

Artigo 20.º

Concursos pendentes

Mantêm-se válidos os concursos cujos avisos de abertura se encontrem publicados até à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 21.º

Norma revogatória

São revogados o Decreto-Lei n.º 245/80, de 22 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/87, de 13 de Janeiro, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45/80, de 20 de Março, que contrariam o presente diploma.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos a 1 de Julho de 2000.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Janeiro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *José Estêvão Cangarato Sasportes* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 2 de Fevereiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Fevereiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO I

Conteúdos funcionais

Conservador

Realiza e coordena trabalhos de inventariação, investigação, estudo, exposição, divulgação e organização do património cultural.

Coordena acções de conservação, particularmente de conservação preventiva.

Conservador-restaurador

Investiga, utiliza e adapta métodos laboratoriais e processos técnico-científicos, a fim de diagnosticar, definir, coordenar e executar acções de conservação preventiva bem como realizar intervenções curativas de conservação e restauro do património cultural.

Técnico de conservação e restauro

Procede a exames técnicos e ao diagnóstico do estado de conservação do património cultural. Realiza e documenta as intervenções adequadas a cada caso.

Técnico de fotografia e radiografia para a conservação

Realiza fotografia, radiografia e outros registos tecnicamente afins, mediante procedimentos laboratoriais não destrutivos de exame do património cultural para sua documentação e interpretação de patologias e processos construtivos.

Técnico profissional de museografia

Executa, sob orientação de um conservador ou técnico superior, trabalhos diversos nas áreas da conservação preventiva, inventariação, estudo, exposição e comunicação do património cultural.

Técnico profissional de conservação e restauro

Executa, sob orientação directa de um conservador-restaurador ou técnico de conservação e restauro, acções conducentes à conservação preventiva e curativa, bem como o restauro do património cultural nas áreas de pintura, escultura, mobiliário, talha, têxteis, papel e materiais afins, metal, cerâmica e vidro.

Secretário-recepcionista

Assegura o funcionamento dos serviços de acolhimento do público, designadamente a recepção e a loja. Presta informações de carácter geral sobre as colecções, organização e funcionamento dos serviços.

Vigilante-recepcionista

Ao vigilante-recepcionista compete zelar pela integridade do património que lhe está directamente confiado, executar as tarefas de vigilância e segurança diurnas, usar os respectivos meios áudio-visuais e outros adequados, apoiar acções de emergência da salvaguarda do património devidamente comprovadas, acolher o público, orientar, encaminhar e prestar informações de

carácter geral sobre o património, as colecções e espécies, sobre a organização e o funcionamento dos serviços, em ordem a estabelecer um elo de ligação adequado entre o público e os serviços, assegurando o serviço de bilheteira e da loja.

Guarda de museu

Zela pela integridade do património que lhe está confiado. Executa as tarefas necessárias de manutenção, vigilância e segurança sobre os bens móveis e o imóvel. Fornece informações ao público, no âmbito dos seus conhecimentos.

Artífice

Produz, por processos artesanais tradicionais e sob orientação, obra enquadrável no sector das artes decorativas e trabalho integrável em restauro do património cultural, possuindo o domínio das tecnologias e um conhecimento profundo dos materiais. Desenvolve o seu trabalho, entre outras, nas áreas de marcenaria, seralharia, douramento, cantaria, mosaico, estucagem, olaria, ourivesaria, tecelagem, encadernação e instrumentação musical.

ANEXO II

Escalas salariais

Carreira de conservador

Categoria	Escalões			
	1	2	3	4
Conservador assessor principal	710	770	830	900
Conservador assessor	610	660	690	730
Conservador principal	510	560	590	650
Conservador de 1.ª classe	460	475	500	545
Conservador de 2.ª classe	400	415	435	455
Estagiário	310			

Carreira de conservador-restaurador

Categoria	Escalões			
	1	2	3	4
Conservador-restaurador assessor principal	710	770	830	900
Conservador-restaurador assessor	610	660	690	730
Conservador-restaurador principal	510	560	590	650
Conservador-restaurador de 1.ª classe	460	475	500	545
Conservador-restaurador de 2.ª classe	400	415	435	455
Estagiário	310			

Carreira de técnico de conservação e restauro Carreira de técnico de fotografia e radiografia para a conservação

Categoria	Escalões			
	1	2	3	4
Técnico especialista principal	510	560	590	650
Técnico especialista	460	475	500	545

Categoria	Escalões			
	1	2	3	4
Técnico principal	400	420	440	475
Técnico de 1.ª classe	340	355	375	415
Técnico de 2.ª classe	285	295	305	330
Estagiário	215			

Carreira técnico-profissional de museografia Carreira técnico-profissional de conservação e restauro Carreira técnico-profissional de secretário-recepcionista

Categoria	Escalões				
	1	2	3	4	5
Técnico profissional especialista principal	305	315	330	345	360
Técnico profissional especialista	260	270	285	305	325
Técnico profissional principal	230	240	250	265	285
Técnico profissional de 1.ª classe	215	220	230	245	260
Técnico profissional de 2.ª classe	191	201	210	220	240

Carreira de vigilante-recepcionista

Categoria	Escalões				
	1	2	3	4	5
Vigilante-recepcionista especialista principal	305	315	330	345	360
Vigilante-recepcionista especialista	260	270	285	305	325
Vigilante-recepcionista principal	230	240	250	265	285
Vigilante-recepcionista de 1.ª classe	215	220	230	245	260
Vigilante-recepcionista de 2.ª classe	191	201	210	220	240
Vigilante-recepcionista estagiário	166	—	—	—	—

Carreira do pessoal de guardaria

Categoria	Escalões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
Almoxarife	230	240	250	265	—	—	—	—
Encarregado de guardaria	210	220	230	245	—	—	—	—
Guarda de museu	166	176	186	196	205	215	225	240

Carreira de artífice

Categoria	Escalões				
	1	2	3	4	5
Artífice principal	225	235	245	260	275
Artífice	181	191	201	215	235
Artífice estagiário	162	—	—	—	—

ANEXO III

Mapas de transição

MAPA A

Carreira de técnico de conservação e restauro da área funcional de pintura, escultura, têxteis e documentos gráficos

Categoria	Escalão actual	Índice actual	Escalão de transição	Índice de transição
Técnico principal	1	380	1	400
	2	390	1	400
	3	405	2	420
	4	425	3	440
	5	445	4	475
	6	465	4	475
Técnico de 1.ª classe	1	320	1	340
	2	330	1	340
	3	340	2	355
	4	350	3	375
	5	360	3	375
	6	380	4	415
Técnico de 2.ª classe	1	265	1	285
	2	275	1	285
	3	285	2	295
	4	295	3	305
	5	320	4	330

MAPA B

Carreiras de técnico de conservação e restauro da área funcional de objectos arqueológicos, azulejaria, faiança, porcelana e vitral e de técnico de fotografia e radiografia para a conservação

Categoria	Escalão actual	Índice actual	Escalão de transição	Índice de transição
Técnico principal	1	320	1	400
	2	330	1	400
	3	340	1	400
	4	350	1	400
	5	360	2	420
	6	380	2	420
Técnico de 1.ª classe	1	255	1	340
	2	265	1	340
	3	280	1	340
	4	295	1	340
	5	310	2	355
	6	320	2	355
Técnico de 2.ª classe	1	225	1	285
	2	235	1	285
	3	245	1	285
	4	260	2	295
	5	280	3	305

MAPA C

Carreira de técnico auxiliar de conservação e restauro da área funcional de objectos arqueológicos e etnográficos e documentos gráficos

Categoria actual	Escalão actual	Índice actual	Categoria de transição	Escalão de transição	Índice de transição
Técnico auxiliar principal	1	270	Técnico profissional especialista	3	285
	2	280		3	285
	3	290		4	305
	4	300		4	305
	5	310		5	325

Categoria actual	Escalão actual	Índice actual	Categoria de transição	Escalão de transição	Índice de transição
Técnico auxiliar de 1. ^a classe	1	225	Técnico profissional principal	1	230
	2	235		2	240
	3	245		3	250
	4	255		4	265
	5	270		5	285
	6	280		5	285
Técnico auxiliar de 2. ^a classe	1	205	Técnico profissional de 1. ^a classe	1	215
	2	215		2	220
	3	225		3	230
	4	235		4	245
	5	245		5	260
	6	260		(a) 6	265

(a) Escalão correspondente ao índice 265 a vigorar apenas até que todos os actuais técnicos auxiliares de conservação e restauro de 2.^a classe da área de objectos arqueológicos e etnográficos e documentos gráficos actualmente posicionados no escalão 6, índice 260, da respectiva categoria, sejam promovidos à categoria de técnico profissional principal.

MAPA D

Carreira de vigilante-recepcionista

Categoria actual	Escalão actual	Índice actual	Categoria de transição	Escalão de transição	Índice de transição
Almoxarife	1	220	Vigilante-recepcionista de 1. ^a classe	3	230
	2	230	Vigilante-recepcionista de 1. ^a classe	4	245
	3	240	Vigilante-recepcionista de 1. ^a classe	5	260
	4	255	Vigilante-recepcionista principal	4	265
Encarregado de guardaria	1	201	Vigilante-recepcionista de 1. ^a classe	1	215
	2	210	Vigilante-recepcionista de 1. ^a classe	2	220
	3	220	Vigilante-recepcionista de 1. ^a classe	3	230
	4	235	Vigilante-recepcionista de 1. ^a classe	4	245
Guarda de museu	1	157	Vigilante-recepcionista de 2. ^a classe	1	191
	2	166	Vigilante-recepcionista de 2. ^a classe	1	191
	3	176	Vigilante-recepcionista de 2. ^a classe	1	191
	4	186	Vigilante-recepcionista de 2. ^a classe	2	201
	5	196	Vigilante-recepcionista de 2. ^a classe	3	210
	6	205	Vigilante-recepcionista de 2. ^a classe	4	220
	7	215	Vigilante-recepcionista de 2. ^a classe	5	240
	8	230	Vigilante-recepcionista de 2. ^a classe	5	240

MAPA E

Carreira de artífice

Categoria	Escalão actual	Índice actual	Escalão de transição	Índice de transição
Artífice principal	1	205	1	225
	2	215	2	235
	3	225	3	245
	4	235	4	260
	5	245	5	275
	6	260	5	275
Artífice	1	142	1	181
	2	152	1	181
	3	162	2	191
	4	171	2	191
	5	181	3	201
	6	196	4	215
	7	210	5	235

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2001 em suporte papel, CD-ROM e Internet.
- 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
- 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuída e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
- 4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.
- 5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2001

PAPEL (IVA 5%)		
	Escudos	Euros
1.ª série	27 000	134,68
2.ª série	27 000	134,68
3.ª série	27 000	134,68
1.ª e 2.ª séries	50 200	250,40
1.ª e 3.ª séries	50 200	250,40
2.ª e 3.ª séries	50 200	250,40
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	70 200	350,16
Compilação dos Sumários ...	8 800	43,89
Apêndices (acórdãos)	14 500	72,33
<i>Diário da Assembleia da República</i>	17 500	87,29

CD-ROM 1.ª série (IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	32 000	159,62	41 000	204,51
Assinatura CD histórico (1974-1999)	95 000	473,86	100 000	498,80
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
INTERNET (IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
1.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
2.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

160\$00 — € 0,80



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa